



Número: **0806225-18.2020.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **26/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 17.521,58**

Processo referência: **0806225-18.2020.8.14.0040**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NILA NUNES FERREIRA (APELANTE)		NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO (ADVOGADO) FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO)	
BANCO CETELEM S.A. (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5002892	02/05/2021 00:40	Sentença	Sentença

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806225-18.2020.8.14.0040

APELANTE: NILA NUNES FERREIRA

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO CONSIGNADO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E CLAREZA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA CONTRATUAL. ANULAÇÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Deve ser anulado o contrato pactuado em desrespeito ao direito de informação clara e adequada assegurada ao consumidor.

2. O contrato em tela induz o consumidor a erro por acreditar estar pactuado um contrato de empréstimo consignado.

3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

4. O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.

5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição em dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. Recurso conhecido e parcialmente Provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **NILA NUNES FERREIRA** nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, movida em face do **BANCO CETELEM S.A.** que julgou improcedente a demanda.

Na origem (id. 4981398) a autora/apelante alega ter contratado um empréstimo consignado com o Banco Réu, porém depois percebeu que se tratava de cartão de crédito com reserva de margem consignável (contrato nº 97-818135240/16), tendo recebido o valor de R\$ 1.086,80 (um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) no dia 25/04/2016, e desde então o Banco efetua descontos infundáveis em seu benefício.



Requeru a anulação do contrato e indenização por danos morais e materiais.

Após regular processo, o juiz proferiu sentença julgando improcedente a ação id. 4981436:

Admitir que à parte contratante seja admitida pedir a nulidade do contrato pela alegação genérica de falha no dever de informação, quando a tese não encontra sustentação no conjunto probatório dos autos, é fragilizar em demasia a segurança jurídica e o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, improcedente o pedido declaratório, tomba igualmente a pretensão de repetição de indébito e indenizatória. Afinal, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica, e não poderia deixar de ser, ao pedido indenizatório por dano moral, dando ao magistrado elementos fáticos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

Em sendo legal a operação, não há obrigação de repetir os valores descontados, nem de reparar o alegado dano moral, que se caracteriza pela conjugação de três elementos essenciais, quais sejam, a conduta faltosa, o nexo de causalidade e o dano, o que não foram demonstrados no presente caso.

ANTE O EXPOSTO, ***julgo improcedente a demanda***, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais a apelante (id.4981437) alega preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, e no mérito defende a necessidade de reforma da sentença, visto que ficou comprovado que houve vício no consentimento ao firmar o contrato de adesão do cartão de crédito no lugar de empréstimo consignado.

Informa que o valor disponibilizado por meio do cartão de crédito consignado foi de R\$ 1.086,80 (um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), e até o momento já foi descontado do seu benefício previdenciário o valor de R\$ 2.347,59 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Requer que seja declarada a inexistência do contrato de cartão de crédito, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sede de contrarrazões (id.4981439), o banco requer que a sentença deve ser integralmente mantida, sendo legítima a contratação realizada entre as partes.

É o relatório.

DECIDO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Postula a autora a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, pelos fundamentos acima apresentados.

Preliminar de cerceamento de defesa

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

A presente lide é voltada contra cláusulas contratuais, onde não se faz necessária produção de outras provas, posto que as questões levantadas se referem apenas a interpretação de disposições legislativas e jurisprudenciais em confronto com o pacto firmado (**id. 4981421**), representando questões de direito quanto a legalidade dos valores cobrados.

Ademais, é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias.

O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar a feitura daquelas que não irão contribuir para a correta solução da lide, art. 370 do NCP. Assim, o Magistrado não está obrigado a deferir todas as provas que a parte requerer, mas, apenas, as que forem pertinentes

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Percebe-se dos autos que o instrumento contratual que vincula as partes, foi juntado às id. 4981421, estando lá expressamente pactuados todos encargos contratados. Tais pontos, portanto, revelam-se incontroversos, devendo o juiz apenas aplicar o direito à espécie.

Assim sendo, inexistente cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, portanto, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCP.

MÉRITO

Oportuno salientar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações envolvendo instituições financeiras, sendo essa a orientação da Súmula nº 297 do STJ.

Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, os contratantes enquadram-se com perfeição nos conceitos de



consumidor e fornecedor trazidos nos arts. 2º e 3º, do CDC, respectivamente.

Na hipótese dos autos, depreende-se que as partes firmaram proposta de adesão de cartão de crédito consignado que abrangia a concessão de crédito para saque, no valor de R\$ 1.086,80 (um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), cujo valor mínimo da fatura era descontado de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 49,28 (id.4981404).

A autora/apelada reconhece a existência do empréstimo consignado realizado com o banco demandado, porém, impugna o contrato de cartão de crédito (id. 4981421), eis que pretendia contratar apenas empréstimo consignado.

Assim, embora seja incontroverso a existência da avença, cabia ao banco apelado informar claramente que se tratava de contrato de adesão de cartão de crédito consignado, sem entrega do cartão físico, indicando a taxa de juros aplicada e o custo efetivo, e caso a contratante efetuasse apenas o valor mínimo estipulado no contrato (id. 4981421) que era de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) nunca iria conseguir quitar o empréstimo, eis que se trata do pagamento dos juros, sem possibilidade de amortização do valor principal, assim como ocorre no pagamento da fatura de cartão de crédito normal.

Nesse diapasão, verifica-se houve clara violação ao dever de prestar com clareza informações ao consumidor sobre a contratação de cartão de crédito ou de empréstimo consignado, com as devidas informações pertinentes para a celebração do contrato, principalmente por se tratar de pessoa idosa e hipossuficiente.

Destarte, forçoso concluir, pela inobservância do dever de informação na contratação em voga, configurando flagrante violação ao direito de informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC).

Com efeito, a informação precisa sobre o produto ou serviço é direito básico do consumidor, sendo corolário dos princípios da confiança e transparência, que orientam, dentre outros, as relações consumeristas. Assim, a informação prestada pelo fornecedor deve ser adequada ao destinatário do bem de consumo.

Dessa forma, incontroverso que os descontos promovidos no benefício previdenciário da apelante superaram o valor do empréstimo supostamente firmado, haja vista que foi transferido por meio de TED a importância de R\$ 1.086,80 (um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) às id. 4981402, p.03, no entanto o valor descontado no benefício previdenciário da autora (id. 4981404), até o ajuizamento da demanda, perfazia o montante R\$ 2.347,59 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor este não impugnado pelo banco durante instrução processual.

Logo, entendo que houve violação à boa-fé objetiva, que deve estar presente no âmbito de todas as relações negociais, bem como a ocorrência de prática abusiva do banco, que induziu o consumidor à acreditar que, ao utilizar o valor do crédito disponibilizado, estaria celebrando contrato de empréstimo consignado, mas vem promovendo mensalmente a cobrança em seu benefício previdenciário, como se a parte tivesse realizado saque com cartão de crédito, aplicando-se as onerosas taxas de juros sobre este tipo de operação.

Neste sentido, colhe-se o esclarecimento da renomada doutrina:



“O direito à informação, assegura igualdade material e formal (art. 5º, I e XXXII da CF/1988) para o consumidor frente ao fornecedor, pois o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, quanto ao produto e serviço, suas características, componentes e riscos e quanto ao próprio contrato, no tempo e conteúdo. Neste sentido, ensina o STJ que todos os consumidores tem direito à informação e que o homo medius pode ser um parâmetro, mas não o único, pois muitas vezes o consumidor do próprio produto (ex: medicamentos, alimentos) ou serviço (ex: médico, educacional, recreacional infantil, geriátrico) é um consumidor hipervulnerável (REsp. 586.316/MG). A informação deve ser clara e adequada para todos, inclusive para estes mais vulneráveis, consumidores-idosos, consumidores-doentes, consumidores-crianças. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 248)”

Assim, a conduta da parte ré, que violou os princípios basilares do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, ensejando a nulidade do contrato nº 97-818135240/16, eis que houve erro substancial acerca da natureza, objeto e características do produto oferecido.

Contudo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, deverá ser abatido do montante da condenação o valor recebido pela autora/apelante, com a atualização do valor de acordo com INPC, excluindo-se os juros de mora.

No que tange a prova do dano moral, são evidentes os transtornos oriundos da privação de verba alimentar suportada pela apelante, em decorrência dos descontos abusivos em seu benefício previdenciário.

Em casos semelhantes envolvendo empréstimo por meio de cartão consignado já decidi:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E CLAREZA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA CONTRATUAL. ANULAÇÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser anulado o contrato pactuado em desrespeito ao direito de informação clara e adequada assegurada ao consumidor.
2. O contrato em tela induz o consumidor a erro por acreditar estar pactuado um contrato de empréstimo consignado.
3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
4. O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.
5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição em



dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJEPa - Apelação Cível 0009492-94.2016.8.14.0032, Relator (a): Des.(a) MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE julgamento em 30/06/2020)

Nesse mesmo sentido, cito jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LIBERAÇÃO DO VALOR NO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - NULIDADE DO CONTRATO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - A indução do consumidor em erro, ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, se tratava da contratação de cartão de crédito, viola os princípios da proibidade e boa-fé contratual e que ocasiona a nulidade do contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.175445-7/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da sumula em 07/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DO EMPRÉSTIMO COMO SAQUE COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. 1. Não se conhece de recurso na parcela em que inova em sede recursal, bem assim na parcela em que não se evidencia gravame para justificar o interesse recursal. 2. Constitui prática abusiva e contrária à boa-fé a conduta de induzir o consumidor à compreensão de que, ao utilizar o valor do crédito fornecido, estaria celebrando contrato de empréstimo consignado, quando, em verdade, o valor foi cobrado como saque feito com cartão de crédito, aplicando-se as onerosas taxas de juros sobre este tipo de operação. Por conseguinte, sem reparo na sentença que determina a restituição dos valores descontados em excesso na folha de pagamento. 3. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, não provida.

(TJ-DF 07249425620188070001 DF 0724942-56.2018.8.07.0001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 27/02/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com relação ao valor arbitrado a título de danos morais, verifica-se que o ordenamento pátrio não possui critérios taxativos aptos a nortear a quantificação da indenização por danos morais, razão pela qual a fixação do montante devido deve levar em consideração o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do ofensor.



A quantificação fica sujeita, portanto, a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo, contudo, representar, enriquecimento sem causa da parte lesada.

No caso concreto, tenho como adequado a fixação da condenação do réu ao pagamento da quantia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais.

Nesse sentido, tem-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de minha lavra:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$12.490,00 reduzidos para R\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03596890-09, 179.799, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA ACOLHIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$15.000,00 foram reduzidos para R\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03597353-75, 179.800, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, publicado em 2017-09-28)

No tocante à restituição dos valores indevidamente descontados, a 1ª Turma de Direito Privado deste E. tribunal tem entendimento que a mesma deve ser procedida em dobro, pois havendo cobrança indevida, resta devida a repetição do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código Consumerista.

Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS E MATERIAIS ? **COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE ? VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL EM CONSONÂNCIA COM O PRATICADO PELO STJ - DECISÃO MANTIDA ? RECURSO DESPROVIDO.** 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. **2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.** 3. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.** 4. Não existindo um critério objetivo e matemático para o arbitramento de dano moral, cabe ao magistrado a tarefa de decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano sofrido, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor fixado em consonância com o praticado pelo STJ. 5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido. (2017.02617185-24, 177.062, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-12, Publicado em 2017-06-23)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EFETUADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVER DE VERIFICAÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO ?IN RE IPSA?. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "ÔPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.



(2017.02075313-17, 175.144, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-22, Publicado em 2017-05-23)

No mesmo sentido, segue a presente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1- (...). 2- (...). 3- (...). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a **repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC**, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido.”. (STJ - AgRg no AREsp: 357187 RJ 2013/0218788-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO para:

(I) Declarar a inexistência dos contratos de nº 97-818135240/16, questionados nos autos, determinando a suspensão definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da apelante.

(II) Condenar o réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ocorrido com a publicação desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

(III) Condenar o réu/apelado ao pagamento em dobro dos valores descontados no benefício do autor em razão do contrato ora declarado nulo, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

(IV) Deverá ser abatido do montante da condenação o valor recebido pela autora, com a mesma atualização ora determinada (INPC), excluídos os juros de mora.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, em razão da reforma ora efetivada.

P.R.I.C.

Belém, 21 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora





Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 02/05/2021 00:40:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050200404523700000004851417>

Número do documento: 21050200404523700000004851417